



ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

REF.: Proc. 182544/2016

CONCORRÊNCIA Nº 020/2016 – CCL/MA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços inerentes à restauração, fornecimento, montagem, instalação, operação e comissionamento de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água - SSAA compreendendo captação, reservação, adução e distribuição no Estado do Maranhão, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTES: EHL – ELETRO HIDRO LTDA; EMACOP – EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; HIDROSONDA LTDA.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentadas as Impugnações ao Edital da Concorrência nº 020/2016 – POE/MA, pelas empresas **EHL – Eletro Hidro LTDA; EMACOP – Empresa Maranhense De Consultoria em Construção Civil LTDA e Hidrosonda LTDA.**, submeteu-se os questionamentos à manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Respondido o inquirido, passo a decidir nos termos do item 23.4 do Edital.

Primeiramente, quanto à tempestividade da impugnação, tal requisito encontra-se presente já que protocolada até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, marcada para o dia 30 de setembro de 2016. Outrossim, presentes outros elementos essenciais, como o interesse, a fundamentação e o pedido.

Assim, inicia-se a análise do suscitado pelas impugnantes.

i) Impugnação EHL – Eletro Hidro LTDA

Insurge-se a empresa contra a impossibilidade de participação de licitantes na modalidade Consórcio, previsto no subitem 4,2, alínea “F”, do Edital, sob o argumento



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

CCL
Folha nº _____
Processo nº 182544/2016
Rubrica _____

de restrição à concorrência, requerendo ao final a suspensão do ato convocatório para posterior republicação, devidamente corrigido.

Inicialmente, há de se convir que a aceitação de consórcio em licitação consiste em decisão discricionária da Administração, a qual compete realizar análise das peculiaridades do certame, notadamente naquilo referente ao objeto, sua forma de execução, número de empresas no mercado etc.

Pois bem, instando-se a SEDES sobre a impugnação, a mesma assim se manifestou:

“E no caso concreto não há razão para se permitir a formação de consórcio, em vista de tratar-se de obra simples e comum, sem nenhuma complexidade, perfuração de poços e rede de distribuição, segundo o valor que será realizado ao longo da vigência da ARP, não tem nada de vultosos.

Parece-nos, pois, que a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da obra, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, vem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio, tomando a decisão tecnicamente para sua escolha, no processo administrativo que instaura o procedimento licitatório (TCU – Acórdão 1336/2007 – Plenário)”

Destarte, considerando que a opção do órgão interessado pela não admissão de consórcio partiu da análise técnica que consubstanciou a elaboração do Termo de Referência, não há falar em limitação à competitividade, devendo prevalecer o interesse público nesse particular.

Destarte, improcedente a impugnação da empresa EHL – Eletro Hidro LTDA.

ii) Impugnação EMACOP – Empresa Maranhense De Consultoria em Construção Civil LTDA

A empresa questiona os requisitos dispostos no item 7.1.4, alínea “a”, relativos aos quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica, sob o argumento de impossibilitarem a participação e mácula aos princípios basilares das Lei de



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

CCL
Folha nº _____
Processo nº 182544/2016
Rubrica _____

Licitações, quais sejam, princípio da legalidade, da isonomia e da competição. Requer ao final a nulidade do tal item e republicação do Edital.

Segundo a Lei n 8.666/93, art. 30, §1º, I, é facultado à Administração fixar no instrumento convocatório parcela de maior relevância a ser comprovada pela licitante entre os documentos relativos à qualificação técnica.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à permissibilidade dessa exigência, desde que não superior ao percentual de 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço (Acórdão 1.932/2012. Plenário, rel. Min. José Jorge).

Provocada, a SEDES posicionou-se no seguinte sentido:

“Aqui também, a Administração precisa se resguardar de empresas que não possuem a capacidade de atender as necessidades da administração bem como a urgência, há muitas empresas, que só possuem condições de realizar os serviços de um poço de cada vez, assim o Estado teria que esperar um longo tempo para conclusão do objeto, o que não é tolerável. Desta forma, não há razão para se alterar o Edital, e tão pouco há qualquer irregularidade na exigência, haja vista esta encontrar respaldo na própria lei.”

Portanto, detendo o quantitativo exigido respaldo legal, bem como sendo proporcional ao vulto do objeto licitado, não há falar em ofensa a qualquer princípio licitatório. Em verdade, a referida previsão editalícia mostra-se justa e pertinente para garantir a capacidade de execução do objeto pela eventual vencedora do certame.

Destarte, improcedente o recurso da empresa **EMACOP – Empresa Maranhense De Consultoria em Construção Civil LTDA.**

iii) Impugnação **HIDROSONDA LTDA**

A empresa em questão insurge-se questionando especificações técnicas do Termo do Referência, as quais são resumidas a seguir e acompanhadas das respostas apresentadas pela SEDES:

I) Alegação quanto a existência de regiões cuja profundidade máxima perfurada é de 150 metros



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

CCL
Folha nº _____
Processo nº 182544/2016
Rubrica _____

“Quanto ao item I da impugnação da referida licitante, manifestamo-nos no sentido de que a previsão no projeto básico visa resguardar quaisquer problemas que possam surgir nos locais eleitos para a realização dos serviços, por cautela, pois se fosse disposto previsão de profundidade inferior à 150 metros, careceria de alteração do edital.

Assim, a alegação trazida pela empresa Hidrosonda para impugnar o edital, não merece ser acolhida.”

II) Alegação quanto a existência de regiões cuja profundidade a ser perfurada deve ser aproximadamente 300 metros

“Quanto ao Item II da impugnação da empresa Hidrosonda, a profundidade é apenas estimativa, assim como ocorre no item I.

Assim, a alegação trazida pela empresa Hidrosonda para impugnar o edital, não merece ser acolhida.”

III) Alegação quanto ao tipo de rocha a ser perfurada

“Quanto ao item III da impugnação da empresa Hidrosonda, referente à composição do solo, manifestamo-nos no sentido de que não há necessidade de constar tal previsão na planilha de custos, tendo em vista que mais de 90% do solo maranhense tem a mesma composição, bem como nos municípios das regiões denominadas XVII, XVIII e XIX, já contratamos o sistema de simplificado de abastecimento de água – SSAA, e já estão em execução não houve diferenciado, como por exemplo nas cidades de São João dos Patos, Pastos Bons e outros.

Assim, a alegação trazida pela empresa Hidrosonda para impugnar o edital, não merece ser acolhida.”

IV) Alegação quanto ao deslocamento

“Em relação ao item IV da impugnação, quanto à previsão de deslocamento de 150 km, manifestamo-nos no sentido de que na contratação deverá ser elaborada uma planilha contemplando serviços e quantidades específicas,



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

para que a remuneração do contratado se dê conforme o levantamento realizado a partir da planilha.

Assim, a alegação trazida pela empresa Hidrosonda para impugnar o edital, não merece ser acolhida.”

V) Alegação quanto a ausência de elementos na Planilha de Preços

“Quanto ao apontamento realizado na impugnação referente ao item V, que versa sobre a falta da previsão do serviço de restauração, informamos que não haverá qualquer problema, pois todos os serviços e materiais objeto da contratação estão contemplados na planilha orçamentária.

Assim, a alegação trazida pela empresa Hidrosonda para impugnar o edital, não merece ser acolhida.”

Assim, tendo em vista a manifestação SEDES, na qualidade de órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência e, portanto, pelos estudos técnicos pertinentes para execução do objeto licitado, há de se julgar improcedentes todos os questionamentos levantados pela empresa HIDROSONDA LTDA.

CONCLUSÃO

Desta feita, por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE as impugnações apresentadas pelas empresas **EHL – ELETRO HIDRO LTDA; EMACOP – EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; HIDROSONDA LTDA.**

Ressalta-se ainda que se mantêm incólumes as disposições editalícias, inclusive a data de abertura do certame.

São Luís, 29 de setembro de 2016.

Luís Carlos Oliveira Silva
MEMBRO CCL/MA

CCL
Folha nº _____
Processo nº 182544/2016
Rubrica _____



ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

CCL
Folha n° _____
Processo n° 182544/2016
Rubrica _____